



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 033/2026

Santa Luzia, 28 de abril de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do *caput* do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO INTEGRAL à Proposição de Lei nº 37/2026**, de autoria do ilustre Vereador Glayson Johnny, que “Dispõe sobre a proibição de instalação e funcionamento de pontos de descarte de resíduos nas proximidades de instituições de ensino, unidades de saúde e demais instituições sensíveis no Município de Santa Luzia/MG, e dá outras providências”.

Apesar de reconhecer o nobre intuito do legislador em tutelar a saúde pública e o meio ambiente, vejo-me compelido a vetar integralmente a proposição, por contrariar o interesse público e padecer de vícios de inconstitucionalidade material e financeira, conforme passo a expor.

1. Da Inconstitucionalidade por Violação à Separação dos Poderes

A proposição em comento visa proibir a instalação e funcionamento de pontos de descarte de resíduos e ecopontos em um raio de 200 metros de instituições de ensino, saúde e outras áreas sensíveis. Além disso, determina que o Poder Executivo adeque ou realoque os pontos já existentes no prazo de 180 dias.

Ao fazê-lo, o Poder Legislativo adentra indevidamente em matéria de competência material e administrativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando frontalmente o princípio da Separação dos Poderes esculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

A definição do local adequado para a instalação de equipamentos públicos de limpeza urbana (ecopontos) não pode ser engessada por uma tabela de metragens genérica, pois decorre de complexos estudos técnicos, ambientais, logísticos e operacionais da Administração Pública. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente ao julgar o **Tema 917 da Repercussão Geral**, firmou tese de que, embora a Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Municipal possa legislar sobre direito urbanístico e ambiental, **não lhe é dado imiscuir-se na gestão, estruturação e prestação de serviços públicos essenciais.**

Ao impor a realocação compulsória de equipamentos, a Câmara Municipal avoca para si a função de gestora da política de limpeza urbana, usurpando a discricionariedade técnica da Prefeitura.

2. Da Inconstitucionalidade Financeira e Violação à Responsabilidade Fiscal

Agrava-se a situação ao analisarmos o art. 2º da Proposição, que obriga a realocação de pontos já existentes no exíguo prazo de 180 dias.

É evidente que a desmobilização de ecopontos operantes e a construção de novas estruturas em locais diversos gera um nítido e imediato impacto financeiro e orçamentário não previsto para o exercício.

A propositura tramitou e foi aprovada ao arrepio do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que exige que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória venha acompanhada da respectiva estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Tal omissão configura flagrante inconstitucionalidade formal e material, além de violar os ditames de planejamento previstos nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

3. Conclusão

Sendo assim, por restar configurada a interferência indevida na gestão de serviços públicos e a criação de despesa sem prévia dotação orçamentária, opto pelo VETO INTEGRAL à Proposição de Lei nº 37/2026.

Certo de contar com a elevada compreensão dos nobres Vereadores para a manutenção deste veto, renovo a Vossa Excelência e a seus pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA